



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.825, DE 2023
(Da Sra. Sonize Barbosa)

Cria Área de Livre Comércio de Oiapoque e Calçoene ALCOC, no Estado do Amapá e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N_____, DE 2023
(Da Sra. Sonize Barbosa)

Cria Área de Livre Comércio de Oiapoque e Calçoene - ALCOC, no Estado do Amapá e dá outras providências.

Apresentação: 01/12/2023 15:49:19.050 - MESA

PL n.5825/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º É criada nos Municípios de Oiapoque e Calçoene, no Estado do Amapá, Área de Livre Comércio de importação e exportação, sobre regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões amazônicas de áreas de fronteira e interior deste estado, com objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art.2º Os atuais limites dos municípios de Oiapoque e Calçoene passam a compor os limites da Área de Livre Comércio de Oiapoque e Calçoene - ALCOC.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes da Área de Livre Comércio de Oiapoque e Calçoene - ALCOC, todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados, convenções internacionais e restrições formais e materiais quando se tratar de áreas patrimoniais de proteção integral e Terras Indígenas, na forma da lei.

Art.3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas a Área de Livre Comércio de Oiapoque e Calçoene - ALCOC, serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas nela estabelecidas e autorizadas a operarem nessas áreas.

§ 1º As mercadorias estrangeiras destinadas à estocagem para comercialização no mercado externo ou à internação para o restante do território nacional deverão ser obrigatoriamente depositadas em entreposto autorizado a operar na Área de Livre Comércio de Oiapoque e Calçoene - ALCOC.

§ 2º Somente será autorizada a exportação ou reexportação para o mercado externo ou, ainda, a internação para o restante do território nacional, de mercadorias estrangeiras que cumpram o requisito previsto no parágrafo anterior.

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras na Área de Livre Comércio de Oiapoque e Calçoene - ALCOC, far-se-á com suspensão do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados.



§ 1º A suspensão dos tributos de que trata o caput deste artigo será convertida em isenção quando for destinada a:

- a) consumo e venda interna na Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS;
- b) beneficiamento de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal, na área territorial delimitada da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS;
- c) agropecuária e piscicultura;
- d) instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza, desde que situadas na área territorial delimitada da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS;
- f) exportação ou reexportação para o mercado externo.

§ 2º A bagagem acompanhada procedente da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS, no que se refere a produtos de origem estrangeira, será desembarcada com isenção de tributos, observado o mesmo tratamento previsto na legislação aduaneira para a Zona Franca de Manaus.

§ 3º A internação de mercadoria estrangeira, da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS para o restante do território nacional, estará sujeita ao controle administrativo e à tributação normal aplicável às importações em geral.

§ 4º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo, durante o prazo estabelecido no art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, e alterações posteriores, aos produtos e mercadorias abaixo relacionados:

- a) aos bens finais de informática;
- b) a armas e munições de qualquer natureza;
- c) a automóveis de passageiros;
- d) a bebidas alcoólicas;
- e) a perfumes;
- f) a fumos e seus derivados.

Art.5º As compras de mercadorias estrangeiras armazenadas na Área de Livre Comércio de Oiapoque e Calçoene - ALCOC, por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do Território Nacional são consideradas, para efeitos administrativos e fiscais, como importações normais.



Art.6º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuadas por empresas estabelecidas fora da Área de Livre Comércio de Oiapoque e Calçoene - ALCOC, para empresas nestas áreas sediadas, é equiparada a uma exportação.

Art.7º O Poder Executivo aplicará os regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas as atuais Áreas de Livre Comércio já instaladas, bem como para as mercadorias delas procedentes.

Art.8º O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da Área de Livre Comércio de Oiapoque e Calçoene - ALCOC, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 9º O limite global para as importações através da Área de Livre Comércio de Oiapoque e Calçoene - ALCOC, será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no mesmo ato em que o fizer para as demais áreas de Livre Comércio.

§ 1º A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global das importações de produtos pela Área de Livre Comércio de Oiapoque e Calçoene - ALCOC, destinados exclusivamente às reexportações, vedadas as remessas das divisas correspondentes e observados, quando reexportados tais produtos, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 10º Está a Área de Livre Comércio de Oiapoque e Calçoene – ALCOC sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que deverá promover e coordenar sua implantação, sendo, inclusive, aplicado, no que couber, à Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS, a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, com suas alterações e respectivas disposições regulamentares.

Parágrafo único. A SUFRAMA cobrará preço público pela utilização de suas instalações e pelos serviços de autorização, controle de importações e internamentos de mercadorias na Área de Livre Comércio de Oiapoque e Calçoene – ALCOC ou destas para outras regiões do País.

Art.11 As receitas decorrentes das cobranças dos preços públicos dos serviços de que trata o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, na Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS, serão parcialmente aplicadas em educação, saúde e saneamento, em proveito das comunidades mais carentes da Faixa de Fronteira do Estado do Amapá, consoante projetos específicos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA.



Art. 12 A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância na Área de Livre Comércio de Oiapoque e Calçoene - ALCOC, e a repressão ao contrabando e descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento da Polícia Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da Área de Livre Comércio de Oiapoque e Calçoene - ALCOC.

Art. 13. As isenções e benefícios da Área de Livre Comércio de Oiapoque e Calçoene - ALCOC, serão mantidos até o ano 2050.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Nos anos 90 a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, trouxe para a região Amazônica outra alternativa de incentivar o crescimento sustentável: as Áreas de Livre Comércio, criadas para impulsionar o desenvolvimento das regiões de fronteiras e do interior da Amazônia, algumas já implantadas em áreas de fronteira como na fronteira da Colômbia/Peru (Tabatinga/AM), Bolívia (Guajará-Mirim/RO), Peru (Cruzeiro do Sul e Brasília/Epitaciolândia/AC), Venezuela e Guiana (Boa Vista- Bomfim/RR), e ainda, Macapá/Santana, no limite sul do Amapá.

Essas áreas estão regidas por legislação específica que lhes assegura benefícios na aquisição de bens e mercadorias, semelhantes aos da Zona Franca de Manaus-ZFM, com exceção da industrialização nos moldes do Polo Industrial de Manaus - PIM.

Mesmo assim, as vantagens derivadas da isenção de Imposto de Importação e a suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI além de incentivos aos produtos destinados ao beneficiamento do pescado, recursos naturais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal que irão baratear o custo de vida e serviços para todos .



A implantação de uma Área de Livre Comércio será um fator de extremo progresso, uma vez que as restrições impostas pela legislação ambiental estão reduzindo a cada ano a exploração de alguns recursos naturais nesses municípios, enquanto o favelamento das cidades e esvaziamento do campo não param de crescer.

A implantação da Área de Livre Comércio de Oiapoque e Calçoene - ALCOC, nos moldes daquela já implantada em Macapá e Santana, no Estado do Amapá, trará uma nova ordem de oportunidades para se associar a possibilidade de extração de Petróleo nas águas profundas do Mar Territorial da Plataforma Equinocial do Amapá.

Com esse dispositivo da ALCOC de renúncia fiscal, a Petrobrás poderá implantar uma Base de Apoio no Oiapoque pois todos demais itens de consumo e equipamentos à exceção daqueles listados no Artigo 4º, § 4º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo, durante o prazo estabelecido no art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, e alterações posteriores, aos produtos e mercadorias abaixo relacionados:

- a) aos bens finais de informática;**
- b) a armas e munições de qualquer natureza;**
- c) a automóveis de passageiros;**
- d) a bebidas alcoólicas;**
- e) a perfumes;**
- f) a fumos e seus derivados.**

poderão ser adquiridos sem a incidência de II e IPI.

Soma-se a tudo isso a redução de preços de alimentos e outros itens de consumo, baixando o custo de vida, tornando mais competitivo o comércio transfronteiriço e incentivando o turismo ecológico, exploração de insumos florestais e promovendo o desenvolvimento sustentado, mesmo tardio, desses municípios e sua integração socioeconômica mais equilibrada com o Platô das Guianas e Caribe.

Sala das Sessões, ___ de _____ de 2023.

Deputada Sonize Barbosa - PL/AP.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.232, DE 29 DE
OUTUBRO DE 1984**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984-1029:7232>

FIM DO DOCUMENTO